



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051856-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Itai, em que são agravantes PATRICIA DA SILVA e ALEX EDUARDO PRESSI, são agravados JOAO EDGARD KAMADA e ELZA MARINA DA ROCHA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.039

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2051856-95.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAÍ - VARA ÚNICA

AGRAVANTES: PATRICIA DA SILVA E OUTRO

AGRAVADOS: JOAO EDGARD KAMADA E OUTRO

MM. JUIZ: GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA

EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA suspender a AÇÃO POSSESSÓRIA - PREVENÇÃO DA 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Tendo em vista as informações trazidas em sede de contrarrazões, de que houve julgamento de agravo de instrumento na ação de reintegração de posse sobre a qual trata o presente embargos de terceiro, é competente a 24ª Câmara de Direito Privado, por prevenção, para apreciar esse recurso, nos termos do art. 105, do RITJSP - Remessa dos autos à Câmara preventa - Recurso não conhecido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos dos embargos de terceiro opostos em ação de reintegração de posse, indeferiu a tutela de urgência requerida, rejeitando a suspensão da ação possessória relativamente ao imóvel *sob judice*, sobre o qual recai alegação de bem de família da companheira do réu, ao fundamento de que inexistente comprovação de tratar do único bem da entidade familiar (fls. 85/86 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que o bem imóvel objeto da ação de reintegração de posse está protegido pela impenhorabilidade prevista pela Lei 8.009/90, por constituir bem de família. Persegue, nesses termos, a

reforma da r. decisão (fls. 01/13).

Tempestivo e desprovido de preparo, em razão da gratuidade da justiça concedida apenas para fins de análise do recurso, o agravo foi processado com a concessão de efeito suspensivo, e com a intimação da agravada para resposta.

Com a juntada da contraminuta (fls. 66/97), o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que **"a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários, conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas"**.

No caso presente, existe acórdão proferido pela C. 24^a Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Des. Salles Vieira, em relação ao bem imóvel objeto dos embargos de terceiro, tornando-o preventivo para apreciar todos os recursos de autos incidentais da ação principal de reintegração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse, o que não foi observado pelo Cartório Distribuidor.

Desse modo, **não se conhece do recurso**, com determinação de remessa dos autos para a C. 24ª Câmara de Direito Privado.

WALTER FONSECA

Relator